

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO



Tomada de Preços N° 2022.04.26.1

Objeto da Licitação: Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, no Bairro Riachinho, na Sede do Município de Várzea Alegre – CE, de acordo com o Convênio n° 073/2022, celebrado com a Superintendência de Obras Públicas – SOP, Estado do Ceará, conforme projetos e orçamentos anexados ao Edital Convocatório.

Data do Julgamento: 20 de Maio de 2022

Horário: 13:00 (treze) horas

Local : Prefeitura Municipal de Várzea Alegre

Aos vinte dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte e dois, na cidade de Várzea Alegre - CE, reuniu-se, a partir das 13:00 (treze) horas, em sessão pública, a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, nomeada pela Portaria n° 070, de 08 de abril de 2022, composta pelos servidores Anna Leyla de Sousa Medeiros, Bruno Bezerra Bastos e Ivanildo Oliveira Gonçalves, sob a presidência do primeiro. O motivo da presente reunião é tão somente para que fossem concluídas a análise e o julgamento dos documentos de habilitação referentes à Tomada de Preços n° 2022.04.26.1, cujo objeto supracitado. Iniciados os trabalhos, a Senhora Presidente nomeou o Senhor Ivanildo Oliveira Gonçalves para secretariar a sessão. Posteriormente, a Senhora Presidente Interina determinou que fosse iniciada uma minudente análise junto a toda documentação de habilitação apresentada, determinando ainda, a realização de consultas on-line (via internet), para se verificar a autenticidade de alguns dos documentos exigidos. Concluída a referida análise, a Comissão chegou ao seguinte resultado: **EMPRESAS HABILITADAS** – ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP; MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME; FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; X7E EMPREENDIMENTO EIRELI CONSEL - CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME; H B SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, ELETROPORT SERVIÇOS PROJETOS E CONST. EIRELI - ME, JOSE URIAS FILHO - ME, RAMALHO SERVIÇOS E OBRAS EIRELI; J 2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS EIRELI, PV XI SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EIRELI, PV ENGENHARIA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, COSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP, LARGEM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, LIBRA EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA, WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA - ME; ECOS EDIFICAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME; A L S CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI, T A FRANÇA EVENTOS, LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUSER - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, A & P EDIFICAÇÕES



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, M MINERVINO NETO
CONSTRUÇÕES, JAO CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA-ME, VENUS
SERVIÇOS E ENTRETENIMENTOS LTDA, A
EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, ANGULO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, FV CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, AMPARO
SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONSTRUTORA PEDROSA LTDA
- ME, ALEB CONSTRUTORA E LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, TELA
SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME, M JOSENEIDE LIMA MELO EIRELI, PRO
LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, S & T CONST. E LOCAÇÕES
DE MÃO DE OBRA EIRELI ME, REAL SERVIÇOS EIRELI, SERTAO
CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, PODIUM
EMPREENDIMENTOS EIRELLI - EPP, T.C.S. DA SILVA CONSTRUCOES EIRELI,
PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, G7
CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, N3 CONSTRUTORA
EIRELI, NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, META
EMPR. E SERV. LOC. MÃO DE OBRA LTDA - ME, por cumprimento integral ao
Edital Convocatório. **EMPRESAS INABILITADAS** - MT PROJETOS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA LTDA, por descumprimento ao item 3.2.3.1 do Edital Convocatório
(não apresentou os índices LG e EG de seu Balanço Patrimonial e apresentação do índice
LC do seu Balanço Patrimonial, fora do limite estabelecidos no Edital Convocatório);
AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por descumprimento ao item 3.2.3.1
do Edital Convocatório (não apresentou o índice EG do seu Balanço Patrimonial);
MANOEL VANDIR VIANA NETO ENGENHARIA, por descumprimento ao item
3.2.3.1 do Edital Convocatório (não apresentou os índices LG, LC e EG de seu Balanço
Patrimonial); A P LUCAS MOREIRA-ME, por descumprimento ao item 3.2.2.5 do
Edital Convocatório (não apresentou a comprovação de registro ou inscrição na entidade
de classe competente), VISION CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, por
descumprimento aos itens 3.2.3.1 e 3.2.4.1 do Edital Convocatório (Grau de
Endividamento de seu Balanço Patrimonial superior ao exigido), (não apresentou a
comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade
pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da
licitação), respectivamente; T O S ENGENHARIA LTDA, por descumprimento aos
itens 3.2.2.5, 3.2.3.1, 3.2.5.1 do Edital Convocatório (não apresentou a comprovação de
registro ou inscrição na entidade de classe competente), (não apresentou o Balanço
Patrimonial) e (não apresentou indicação das instalações) respectivamente;
MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA, por descumprimento ao item 3.2.3.2
(apresentação de Certidão Negativa de falência ou concordata com a data de validade
vencida); EXATA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, por
descumprimento ao item 3.2.4.1 do Edital Convocatório (não apresentou ART ou CAT,
referente a capacidade técnico-operacional); S. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
EIRELI, por descumprimento aos itens 3.2.4.1 e 3.2.4.2 do Edital Convocatório (não
apresentou a Comprovação de capacidade técnico-operacional e não apresentou
Comprovação de capacidade técnico-profissional respectivamente); CALDAS
EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI, por descumprimento ao item
3.2.3.1 do Edital Convocatório (não apresentou o índice EG de seu Balanço Patrimonial);
RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI, por descumprimento ao item
3.2.3.1 do Edital Convocatório (apresentação do índice EG de seu Balanço Patrimonial,





fora dos limites exigidos no Edital Convocatório); CONTECNICA CARIRI ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI, por descumprimento ao item 3.2.4.1 do Edital Convocatório (não apresentou ART ou CAT referente a Comprovação de capacidade técnico-operacional); ALEXSANDRO LIMA FREIRE, por descumprimento aos itens 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.2.4.1 e 3.2.5.1 do Edital Convocatório (apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais com sua validade vencida) (apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais com sua validade vencida), ((não apresentou ART ou CAT referente a Comprovação de capacidade técnico-operacional) e (não apresentou a Indicação das instalações), respectivamente; LEXON SERVICOS & CONTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, por descumprimento ao item 3.2.4.1 do Edital Convocatório (não apresentou a comprovação de capacidade técnico-operacional); J DE FONTE RANGEL EIRELI, por descumprimento ao item 3.2.4.1 do Edital Convocatório (apresentação de comprovação de capacidade técnico-operacional, sem as planilhas orçamentárias e sem ART do Profissional). Por sua vez as empresas: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e S. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, foram impossibilitadas de participarem da presente licitação por possuírem o mesmo responsável técnico). Vale destacar ainda que a empresa PROMAV ENGENHARIA LTDA, fora impossibilitada de participar da presente licitação por descumprimento ao item 2.1 do Edital Convocatório, item esse referente a condição de participação. Ato contínuo, a Senhora Presidente Interina informou que o presente resultado será publicado na Imprensa Oficial e em Jornal de Grande Circulação no Estado, quando a partir da data da regular publicação, ficará aberto prazo legal para a interposição de possíveis recursos junto ao julgamento da fase de habilitação. A Senhora Presidente Interina destacou ainda, que os envelopes contendo as propostas comerciais permanecerão em poder da Comissão, devidamente lacrados tais quais estavam quando da sua apresentação. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente Interina determinou o encerramento da sessão, do que para constar fora lavrada a presente ata, que vai assinada por mim*Ivanildo*....., Ivanildo Oliveira Gonçalves e pelos demais membros da Comissão de Licitação.

Assinaturas da Comissão de Licitação

Comissão		
Função	Nome	Assinatura
Presidente Interina	Anna Leyla de Sousa Medeiros	<i>[Handwritten Signature]</i>
Membro	Bruno Bezerra Bastos	<i>[Handwritten Signature]</i>
Membro	Ivanildo Olivejra Gonçalves	<i>[Handwritten Signature]</i>



COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE JULGAMENTO

FASE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.26.1

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de função, com fundamento na Lei Municipal nº 982 de 05 de julho de 2017, Decreto Municipal nº 284 de 03 de junho de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os senhores e senhoras abaixo relacionados para comporem a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de formação paritária, possuindo membros da Sociedade Civil e do Poder Público, composta por um representante titular e suplente, conforme artigo 8º do Decreto Municipal nº 284 de 03 de junho de 2022, com atribuição de selecionar projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, sendo:

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

Antonia Pereira de Oliveira – Secretária de Cultura e Turismo – que a presidirá;

Representantes da Procuradoria Geral do Município

Titular: Marclio Batista Costa

Suplente: Rafael Lopes de Moraes

Representantes do Gabinete da Prefeitura de Várzea Alegre

Titular: Luzia Ieda Luis Máximo Menezes

Suplente: Cleidiane da Silva Costa

Representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Titular: José Cleydivan Costa

Suplente: Samuel Januário Morcira

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Titular: Victor Bruno Fernandes Siebra

Suplente: Miguel Valderi da Silva

Titular: Joéliton Luiz de Araújo

Suplente: Maria Miguel de Oliveira

Titular: Maria da Conceição Sousa Pinheiro

Suplente: Vera Lucia de Oliveira Lima

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Secretaria de Cultura e Turismo em 07 de junho de 2022.

ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Cultura e Turismo

Publicado por:

Luzia Ieda Luiz Maximo Menezes

Código Identificador:57254173

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
AVISO DE JULGAMENTO - FASE HABILITAÇÃO -
TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.26.1

Aviso de Julgamento Fase Habilitação – Tomada de Preços nº 2022.04.26.1. A CPL da Prefeitura de Várzea Alegre, Estado do Ceará, torna público, que concluiu o julgamento da Fase de Habilitação do Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2022.04.26.1, sendo o seguinte – **EMPRESAS HABILITADAS:** ABRV CONSTRUÇOES SERVICOS E EVENTOS E LOCAÇÕES; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP; MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME; FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; X7E EMPREENDIMENTO EIRELI CONSEL - CONSTRUÇOES COMERCIO E SERVICOS LTDA; A.L.L CONSTRUTORA LTDA-ME; H B SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, ELETROPORT SERVIÇOS PROJETOS E CONST. EIRELI - ME, JOSE URIAS FILHO - ME, RAMALHO SERVIÇOS E OBRAS EIRELI; J 2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS EIRELI, PV XI SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EIRELI, PV ENGENHARIA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, COSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP, LARGEM CONSTRUÇOES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, LIBRA EMPREENDIMENTOS E

PROJETOS LTDA, WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA - ME; ECOS EDIFICAÇÕES CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA ME; A L S CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI, T A FRANÇA EVENTOS, LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUSER - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, A & P EDIFICAÇÕES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, M MINERVINO NETO CONSTRUÇÕES, JAO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA-ME, VENUS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTOS LTDA, AR EMPREENDIMENTOS,SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, ANGULO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, FV CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME, ALEB CONSTRUTORA E LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME, M JOSENEIDE LIMA MELO EIRELI, PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, S & T CONST. E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI ME, REAL SERVIÇOS EIRELI, SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, PODIUM EMPREENDIMENTOS EIRELLI - EPP, T.C.S. DA SILVA CONSTRUÇOES EIRELI, PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, G7 CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - ME, N3 CONSTRUTORA EIRELI, NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, META EMPR. E SERV. LOC. MÃO DE OBRA LTDA - ME, por cumprimento integral ao Edital Convocatório. **EMPRESAS INABILITADAS -** MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, por descumprimento ao item 3.2.3.1 do Edital Convocatório; AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por descumprimento ao item 3.2.3.1 do Edital Convocatório; MANOEL VANDIR VIANA NETO ENGENHARIA, por descumprimento ao item 3.2.3.1 do Edital Convocatório; A P LUCAS MOREIRA-ME, por descumprimento ao item 3.2.2.5 do Edital Convocatório, VISION CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, por descumprimento aos itens 3.2.3.1 e 3.2.4.1 do Edital Convocatório; T O S ENGENHARIA LTDA, por descumprimento aos itens 3.2.2.5, 3.2.3.1, 3.2.5.1 do Edital Convocatório; MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA, por descumprimento ao item 3.2.3.2 do Edital Convocatório; EXATA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, por descumprimento ao item 3.2.4.1 do Edital Convocatório; S. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por descumprimento aos itens 3.2.4.1 e 3.2.4.2 do Edital Convocatório; CALDAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES EIRELI, por descumprimento ao item 3.2.3.1 do Edital Convocatório; RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI, por descumprimento ao item 3.2.3.1 do Edital Convocatório; CONTECNICA CARIRI - ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI, por descumprimento ao item 3.2.4.1 do Edital Convocatório; ALLEXSANDRO LIMA FREIRE, por descumprimento aos itens 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.2.4.1 e 3.2.5.1 do Edital Convocatório; LEXON SERVICOS & CONTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, por descumprimento ao item 3.2.4.1 do Edital Convocatório; J DE FONTE RANGEL EIRELI, por descumprimento ao item 3.2.4.1 do Edital Convocatório. Por sua vez as empresas: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e S. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, foram impossibilitadas de participarem da presente licitação por possuírem o mesmo responsável técnico. Vale destacar ainda que a empresa PROMAV ENGENHARIA LTDA, fora impossibilitada de participar da presente licitação por descumprimento ao item 2.1 do Edital Convocatório, item esse referente a condição de participação. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito à Rua Dep. Luis Otacilio Correia, nº 153, Centro, ou pelo telefone (88) 9 9839 - 7074, no horário de 08:00 às 14:00 horas.

Várzea Alegre – CE, 07 de Junho de 2022.

ANNA LEYLA DE SOUSA MEDEIROS

Presidente Interina da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:

Jailson Rodrigues de Oliveira

Código Identificador:AE5FB92C

RECURSO INTERPOSTO

EMPRESA: VK CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.26.1



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



Pentecoste/CE, 14 de Junho de 2022

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA ALEGRE/CE.**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.26.1

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Fazenda Várzea dos Bois, S/N, Casa 02 – Zona Rural em Pentecoste/CE, Cep: 62.640-000, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE



A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 09/06/2022, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 17 de junho de 2022.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através dos e-mails: victoralvesvk@gmail.com e victorvnc@hotmail.com.

III – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.26.1, que tem como o objeto a Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, no Bairro Riachinho, na Sede do Município de Várzea Alegre/CE, de acordo com o Convênio nº 073/2022, celebrado com a Superintendência de Obras Públicas - SOP, Estado do Ceará, conforme projetos e orçamentos apresentados junto a este Edital Convocatório, fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.

Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa Habilitação, inclusive quanto à qualificação técnica; fato este, que fez com que participássemos do processo licitatório.

Fomos surpreendidos quando da publicação do resultado do julgamento conforme julgamento desta CPL, que divulgou RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, ocasião em que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi declarada INABILITADA não por ter descumprido exigência editalícia e sim por possuir o mesmo engenheiro responsável técnico de uma outra concorrente.

Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar a nossa CAPACIDADE/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme segue:

1. Conforme o Edital, em seu item 3.2.5.2, a VK declarou se comprometer a cumprir com todos os termos deste edital:

3.2.5.2 - Declaração de que a licitante se compromete a cumprir com todos os termos deste Edital, e caso venha a ser vencedora da presente Licitação, instalará Unidade de Apoio para execução dos serviços, com toda infraestrutura necessária no Município de Várzea Alegre/CE.



No referido edital n o h a a exig ncia comum e corriqueira que se v e em outros editais de processos licitat rios bem recentes e atuais, tais como:

a . P M ACOPIARA – EDITAL N  2022.05.17.01 – OBJETO: PAVIMENTA O EM PARALELEPIPEDO – DATA DE ABERTURA: 08/06/2022  S 09:00h;

Item 5.4.6.5 – No caso de **duas ou mais licitantes apresentarem ATESTADOS de um mesmo profissional como respons vel t cnico**, como comprova o de qualifica o t cnica, ambos ser o inabilitados;

b. P M MADALENA – EDITAL N  1305.01/2022-SME – OBJETO: SERVI OS DE REFORMA E CONCLUS O CRECHE – DATA DE ABERTURA: 01/06/2022  S 8:30h;

Item 4.2.10 – No caso de **duas ou mais participantes apresentarem ATESTADOS de um mesmo profissional como respons vel t cnico**, como comprova o de qualifica o t cnica, as mesmas ser o INABILITADAS;

- Portanto, como se pode ver, a **VK CONSTRU OES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, apresentou a **CAT’S COM REGISTRO DE ATESTADO de N  106986/2016, 248455/2021**, e **UM ATESTADO ACOMPANHADO DE SUA DEVIDA ART, TODOS** de seu **RESPONS VEL T CNICO LUIZ DORIAN DE ARA JO CAVALCANTE, CREA 8.378-D/CE**, profissional devidamente registrado perante o CREA, o qual consta o nome do profissional, seu registro, seu RNP e o t tulo profissional do mesmo.
- Ademais, seria de bom alvitre afirmar que ao longo de v rios anos de experi ncia, esta ser a a primeira vez que nossa equipe de profissionais t cnico-administrativos se depara com uma inabilita o sem que haja previs o legal no edital.

Mesmo respons vel t cnico para duas empresas do mesmo certame

By [Portal de Licita oes](#)

Quando duas empresa que participam do certame tem o mesmo respons vel t cnico (mesmo engenheiro detentor de ART e CAT), sendo este o  nico respons vel t cnico de ambas empresas. Pode-se pedir a inabilita o das empresas?

N o h a impedimento legal para que duas licitantes participem do certame com o mesmo respons vel t cnico. N o   causa de inabilita o.



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



(Colaborou Dra. Erika Oliver, advogada especializada em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados).

Relator).

CASO SEMELHANTE EM VIÇOSA DO CEARÁ



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



A Secretária Geral de Infraestrutura

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pelas empresas R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07 e DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, participantes julgadas inabilitadas na Tomada de Preços nº 02/2017-SEINFRA, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 02/2017-SEINFRA juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Viçosa do Ceará – Ce, 14 de novembro de 2017


FRANCISCO SÉRGIO SOARES GADELHA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



À SECRETARIA GERAL DE INFRAESTRUTURA

Informações em Recurso Administrativo

Tomada de Preços nº 02/2017-SEINFRA
Assunto: Recurso Administrativo

Impetrantes:

R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07
DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70

A Comissão de Licitação informa a Secretaria Geral de Infraestrutura acerca dos recursos administrativos impetrados pelas referidas empresas que teve a proposta desclassificada no certame alhures, pelos seguintes fatos: " DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, apresentou em sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA-CREA, com data de emissão de 08/06/2017, constando como um de seus responsáveis técnicos o Sr. Joaquim Arluz Nobre, inscrito no CPF 045.319.223-87, CREA/CE 4159D, o qual presta serviço concomitantemente para a outra empresa R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07.

Preliminarmente a recorrente tece argumentos citando "que esta comissão não observou que consta dentro dos documentos de habilitação na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA-CREA, o engenheiro civil FRANCISCO EDSON PRADO DE MORAIS, no qual o mesmo que assinou as declarações que assinou as declarações de visita e a inclusão do nome de quadro técnico, os acervos em nome do mesmo, e que o responsável indicado por esta empresa como consta nas declarações é FRANCISCO EDSON PRADO DE MORAIS; e que o engenheiro JOAQUIM ARLUZ NOBRE, consta na certidão mas não assinou nenhuma declarações de indicação, portanto esta empresa encontra-se HABILITADA"

Manifestadas as razões de recurso foram prontamente notificados os demais participantes para exercerem o direito de impugnação ao mencionado recurso, conforme o Art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Notemos que os argumentos da empresa DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70 não colaboraram para sanar ou mesmo justificar as falhas apontadas, somente se atem a referir-se que o responsável técnico da empresa detentor dos acervos é o engenheiro civil o Sr. FRANCISCO EDSON PRADO DE MORAIS.

Nesse diapasão então trazemos a lume os posicionamentos a seguir do Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO
EMPRESA INABILITADA SIGILO PROPOSTAS



Participação em procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia e construção civil, **Inabilitação** - Profissional técnico, indicado pela agravante, que presta serviços concomitantemente para outra empresa também concorrente no certame.

Existência de elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas. Não observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório. Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, caracterizando a quebra de sigilo entre as propostas das participantes da licitação, Inteligência do § 3º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93 Sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas. Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP AG: 1054371620128260000 SP 0105437 16.20 2.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino. Data de Julgamento: 27/11/2012. 1ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 30/11/2012)

Na Decisão 283/1999 TCU – Plenário o Ministro Homero Santos em seu relatório é enfático ao julgar caso semelhante a este de empresas de mesmo responsável participando mesmo certame, *verbis*:

"Acrescente-se a isso, o fato de as empresas (...) e (...) terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas."

"Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório."

Segue recomendando o relator:

"d) observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias."

Não há nexos na afirmação de que as causas da inabilitação da empresa são equivocadas, podemos observar claramente que nas razões citadas no recurso e, realmente a luz das regras editalícias e à Lei de Licitações resta claro a manutenção de sua **INABILITAÇÃO**.

Entretanto, diante da interposição de recurso pela empresa R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07, a qual comprova através do protocolo nº 201760644/2017, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA, solicitado baixa de responsabilidade técnica pelo profissional da empresa DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, com data de emissão de 14/07/2017, cadastro 14/07/2017, situação: finalizado, sendo também apresentado nova CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA-CREA, do Sr. Joaquim Arluz Nobre, inscrito no CPF 045.319.223-87, CREA/CE 4159D, com data de 19/07/2017, onde não conta mais o mesmo como responsável técnico da empresa



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, o que constava na documentação de habilitação da empresa R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07, CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA-CREA, emitida com data de 08/02/2017.

Isto posto, restam comprovadas pela empresa R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07, que o responsável técnico Sr. Joaquim Arluz Nobre, inscrito no CPF 045.319.223-87, CREA/CE 4159D não faz mais parte do quadro da empresa DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, e sim do quadro da mesma, sendo que tal fato não haveria como ser comprovada por esta comissão se não fosse a apresentação das comprovações documentais anexas supramencionadas.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que na INABILITAÇÃO das licitantes, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de atentar para os fatos geradores da inabilitação das empresas, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Foi imperiosa a inabilitação das impetrantes, como fora decretada pela comissão de licitação conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para juntar sua documentação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:



"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

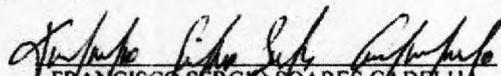
Desta forma entendemos:

DECISÃO

Analisadas as razões dos recursos manifestados pelas empresas citadas, esta Comissão resolve, considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento aos recursos ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia, nos argumentos e documentos apresentados, de modo que realmente deverão ser revisitos seus julgamentos de modo que se deve declarar a Habilitação das recorrentes mencionadas para republicação coesa do resultado do julgamento que venha a atender de forma satisfatória os preceitos legais.

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar os recursos impetrados pelas empresas R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07 e DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, dando justo e legal provimento pela **HABILITAÇÃO** das empresas R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07 e DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Viçosa do Ceará - Ce, 14 de novembro de 2017


FRANCISCO SÉRGIO SOARES CADILHA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



Viçosa do Ceará – Ce, 14 de novembro de 2017

Tomada de Preços nº 02/2017-SEINFRA

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Viçosa do Ceará quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Tomada de Preços nº 02/2017-SEINFRA, principalmente no tocante a declaração de HABILITAÇÃO das empresas R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07 e DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



PEDRO DA SILVA BRITO
Secretário Geral de Infraestrutura



OUTRO CASO SEMELHANTE EM PINHEIROS/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PRESEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SG CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP, em desfavor da empresa CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI – ME, nos autos da Tomada de Preços nº 028/2018, que versa sobre a eventual contratação de empresa especializada para a construção de uma praça no bairro Colina, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transporte, da Prefeitura Municipal de Pinheiros – ES.

O recurso apresentado tempestivamente, assim como as contrarrazões, merecem ser recebidos.

Em sua peça recursal a empresa SG Construção Civil EIRELI – EPP alega que a empresa Recorrida possui mesmo responsável técnico que outra participante do certame, sendo esta a empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL. Deste modo, é requerido pela Recorrente a desclassificação da empresa Construshow Serviços EIRELI – ME, sob alegação de quebra do sigilo da licitação e suposto conluio, visto que o responsável técnico, teria contato com ambas as propostas.

Em suas contrarrazões, a empresa Construshow Serviços EIRELI – EPP afirma que não existe nenhuma vedação legal nem editalícia que impeça a participação de empresas que tenham o mesmo responsável técnico. Sob a alegação também de que a responsabilidade do responsável técnico se restringe a fase da execução e não da elaboração de propostas, visto que naqueles documentos não constam a assinatura do profissional.

Também se defende da acusação de suspeito conluio, afirmando que não se justifica em nenhuma hipótese uma suposta tentativa de conluio sendo que as empresas apontadas como envolvidas nesta prática tiveram uma diferença tão larga entre os valores das propostas, que classificou a Recorrida em primeira posição e a empresa São Gabriel em sexta posição

Pois bem, em análise a peça recursal da Recorrente percebe-se que o mérito se resume em dois pontos. Sendo o primeiro, o fato de o responsável técnico da empresa Construshow ser o mesmo da empresa São Gabriel Ambiental e, o segundo, a suposição de conluio entre as duas empresas participantes.

Deste modo, para melhor julgamento do caso necessário se faz das análises em apartado. Sendo que no primeiro momento a Recorrente alega que duas empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREGÃO

participantes teriam o mesmo responsável técnico, solicitando assim a inabilitação de ambas por colocar em risco o sigilo da licitação.

Assim, para ser possível uma apreciação de mérito precisa e imparcial esta Comissão realizou análises minuciosas em toda documentação das empresas mencionadas pela Recorrente, sendo elas a Construshow e São Gabriel Ambiental. No entanto, limitando-se os documentos da São Gabriel até os documentos da fase de proposta de preços, visto que não fora aberto o envelope de habilitação desta, por ter sido classificada em sexta posição.

Em tal verificação foi possível constatar pela documentação de habilitação da empresa Construshow, especificamente às fls. 360/361, da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitida pelo CREA-ES, que a Engenheira Civil que responde como responsável técnica da referida empresa também atua como Engenheira da empresa São Gabriel Ambiental.

Essa afirmação se concretiza ao observar a fl. 360, no quadro de vínculos, onde relata as empresas em que o profissional é vinculado. Sendo que ali consta a empresa São Gabriel Ambiental como uma das empresas em que a engenheira presta serviços.

Superada as análises e constatada a veracidade da afirmação de mesmo responsável técnico para duas participantes, necessário se fez a busca para o cabimento deste caso. Ou seja, se existe alguma vedação legal para este e quais medidas a serem adotadas.

No tocante a um responsável técnico fazer parte do quadro de mais de uma empresa, não existe nenhuma vedação para tanto, sendo plenamente permitido, inclusive pelo órgão regulador da profissão. Porém, como se trata de duas empresas participantes do mesmo certame a matéria precisa ser enfrentada.

Em se tratando de mesmo responsável técnico para duas participantes, não existe nenhum texto legal que vede tal prática, no entanto, existem várias jurisprudências do Tribunal de Contas da União, bem como do Superior Tribunal de Justiça, onde casos semelhantes foram entendidos como impertinentes, resultando na inabilitação das empresas que apresentavam o mesmo responsável técnico.

Porém, o que se extraiu de tais decisões, foi que em nenhum caso a inabilitação se deu pelo simples fato de as empresas possuírem o mesmo responsável técnico, mas sim por tais responsáveis também serem autores dos projetos das obras a serem licitadas e, em alguns casos, integrarem o quadro societário da empresa. Além de a modalidade das licitações em que estes casos aconteceram ser a carta convite, qual não é mais utilizada pelo Município, vejamos exemplos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.088 - RS (2009/0039944-4) RELATOR :
MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOSÉ LAERCE MORALES CEZAR AGRAVANTE : MÁRCIO
MORALES CEZAR AGRAVANTE : PEDRO OLÍDIO KLEIN AGRAVANTE :
ADAIR ANTÔNIO KLEIN AGRAVANTE : ELÓI CHIES ADVOGADO : LUIZ
GUSTAVO FERREIRA RAMOS E OUTRO (S) AGRAVADO : MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NAS CONDUTAS DOS
AGENTES. QUESTÃO CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO
211 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA SOBRE A COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA ESTADUAL VERBAS JÁ INCORPORADAS NO PATRIMÔNIO DO
MUNICÍPIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO
INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS E FALTA DO
INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO, NAS DUAS QUESTÕES.
ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO
ART. 9º, § 1º, DA LEI 8.666/93. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. Agravo de
instrumento ao qual se nega provimento.

[...]

REEXAME DE PROVAS No caso, em sentido contrário à pretensão em exame, o Tribunal de origem, ao entender que houve fraude no procedimento licitatório, assenta seus fundamentos no Laudo do Tribunal de Contas do Estado e outras provas inseridas no processo, in verbis (fls. 1376/1381): A fraude consistiu, segundo a denúncia, na circunstância de que das três empresas participantes do certame, duas delas, São Pedro Concretos e Construção LTDA e Técnica Engenharia LTDA, tinham por responsável técnico José Laerce Morales Cezar, cuja empresa, Técnica, efetivamente venceu a licitação. A materialidade do delito está comprovada pelos documentos constantes às fls. 168 a 191. A carta convite 001/2001 consta às fls. 168/179 dos autos e exige, entre outros, comprovante de registro no CREA e Atestado de Capacidade Técnica fornecido por duas empresas. (...) Assim, essa circunstância, isoladamente, já demonstra a falta de lealdade da licitação porquanto, se duas das três empresas participantes tinham o mesmo responsável técnico, restou quebrado o necessário sigilo bem como o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando-se os dispositivos da Lei nº 8666/93. Grifei

[...]

(STJ - Ag: 1141088, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJ 29/09/2010)

Observa-se que o motivo da inabilitação no caso acima, conforme se verifica pela íntegra da ementa, foi o fato de duas empresas apresentarem o mesmo responsável técnico, quando este também seria o autor do projeto da obra licitada, o que viola diretamente o art. 9º, inciso II da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Ou seja, indiscutivelmente a lisura do certame estaria comprometida, pois se duas de três participantes apresentam mesmo responsável técnico, onde o mesmo profissional foi quem confeccionou o projeto da obra a ser licitada, além de as propostas não estarem mais em sigilo, o responsável técnico poderia agir de forma a criar vantagem para a empresa que melhor o remunerasse, justamente por ter conhecimento do projeto e de outra proposta, o que indica a real possibilidade de fraude.

O caso em questão no Recurso debatido na presente se trata de licitação com 09 (nove) participantes, onde duas destas apresentam o mesmo responsável técnico. No entanto, quanto a um responsável técnico responder por mais de uma empresa, não existe nenhuma vedação legal, muito pelo contrário, esta prática é assegurada pela resolução de nº 336 de 1989 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), em seu art. 18º, parágrafo único, vejamos:

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual. Grifei.

Deste modo, quanto a possibilidade de um profissional de engenharia responder como responsável técnico por mais de uma empresa é indiscutível ante previsão em resolução do órgão regulador da profissão como acima demonstrado, o que se ratifica pela cartilha emitida pelo CREA-ES, denominada como guia do formando, na fl. 15, extraída do endereço eletrônico: http://www.creaes.org.br/downloads/cartilhas/guia_formando%20Logo%20Confea%20Crea.pdf, conforme segue:

Quanto aos Responsáveis Técnicos (RTs)

Deve(m) ter atribuições profissionais compatíveis com o objetivo social da pessoa jurídica;

*O(s) RT(s) deve(m) residir no Estado em que irá exercer suas atividades;

*Um profissional pode ser responsável por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual. Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do CREA, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual;

*A carga horária mínima para vínculo com pessoa jurídica é de 5 (cinco) horas semanais.

Assim, nos resta debater apenas quanto a possibilidade de as empresas que são assistidas pelo mesmo responsável técnico participarem do mesmo certame licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Ao adentrar neste mérito, percebemos que também não existe nenhuma vedação legal para que sejam impedidas as empresas de participarem do mesmo certame. Tudo o que se encontra são confirmações de casos semelhantes ao apresentado anteriormente, onde empresas que possuem mesmo responsável técnico, o mantém como membro do quadro societário, ou o responsável técnico também seja o autor do projeto da obra a ser licitada.

Quando o responsável técnico assume também o papel de sócio, não se pode admitir a participação destas empresas no mesmo certame, por violar os princípios da licitação. Principalmente por colocar em risco a competição, sendo clara a possibilidade de fraude.

Além do que, quando o responsável técnico for autor do projeto da obra a ser licitada, a vedação deixa de ser baseada em princípios para passar a ser expressa em lei, sendo pelos incisos I e II, do art. 9º, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; Grifo nosso.

No entanto, no presente caso, as empresas questionadas pela Recorrente não possuem a mínima relação comprovada a não ser o mesmo profissional de engenharia que responde como responsável técnico de ambas. Todavia, como já comprovado anteriormente, é plenamente permitido pelos órgãos reguladores da profissão de engenharia que um profissional responda por mais de uma empresa.

Sendo assim, a vedação da participação destas empresas no presente certame seria forma de cerceamento da prática da profissão para com o engenheiro responsável por ambas. O Município não tem o poder, o dever e nem o interesse de impedir qualquer profissional de exercer seu trabalho, sendo que nossa responsabilidade se limita em seguir fielmente o que dispões a legislação para com as nossas atividades.

Entretanto, vale ressaltar que se o presente caso se desse acerca de um fato onde o responsável técnico fosse diretamente envolvido na gestão das empresas, de forma alguma estas empresas deveriam ser mantidas no certame. Porém, o que se extrai dos documentos existentes nos autos e trazidos como anexos pela Recorrente, é que o responsável técnico nada mais é que um profissional empregado de ambas as empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Outro fator que seria determinante para o provimento do recurso seria o de o responsável técnico compor a proposta de preços o que violaria o princípio do sigilo da licitação, o que faria com que as empresas fossem inabilitadas. Contudo, pode se verificar que nenhuma das propostas, nem a da empresa Recorrida, quanto a da empresa São Gabriel Ambiental, trazem a assinatura do responsável técnico, o que ratifica a tese apresentada nas contrarrazões de que tal profissional tem suas atividades limitadas a fase de execução do contrato.

Por fim, nos restaria a análise de um suposto conluio entre a empresa Construshow e a empresa São Gabriel Ambiental. Vale ressaltar que a prática de conluio nada mais é do que fraude à Licitação, o que é crime expressamente taxado no art. 90, da Lei 8.666/93, trazendo pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção e multa, vejiam:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sendo assim, a afirmação da prática de conluio se trata de afirmação gravíssima onde merece ser apurada não só pelo Município, mas também pelo Ministério Público, por se tratar de crime contra a Administração Pública.

Outro ponto a ser observado com tal afirmativa é que o ônus da prova neste caso recai a quem aponta o suposto crime, pelo princípio da presunção de inocência. Quando a aferição de um crime se torna denúncia na esfera criminal, o ônus de comprovar a veracidade do que foi denunciado é do próprio denunciante. Cabe aos denunciados a aplicação do princípio do contraditório, permitindo-os que se defendam no intuito de afirmarem sua inocência. Mas em hipótese alguma condicionando a decretação de inocência à comprovação feita pelos denunciados. Sendo que o único condicionamento para conclusão de veracidade se dá às provas da culpabilidade dos supostos criminosos, qual é feita por quem denuncia.

Sendo assim, não encontradas provas o suficiente para declarar as empresas mencionadas como culpadas pela prática de suposto conluio, impossível o Município aplicar a estas as penalidades expressas no artigo transcrito acima.

Além do mais, a suspeita de conluio no caso concreto fica enfraquecida quando analisados os valores apresentados pelas propostas das empresas questionadas. Vez que a empresa Construshow se classificou em primeira posição, quando a empresa São Gabriel



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Ambiental se classificou em sexta posição, não chegando nem a ser aberto seu envelope de habilitação.

Outrossim, tais empresas são separadas por um valor de R\$ 17.334,37 (dezesete mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), sendo que entre estas empresas ainda se classificaram mais quatro empresas. Ou seja, quatro empresas que tiveram preços inferiores ao da empresa São Gabriel Ambiental.

Desta feita, o ocorrido no presente caso se afasta em grande escala pelo que se conhece de prática de conluio, impossibilitando esta Comissão da aplicação de outra medida a não ser o julgamento de improcedência do presente recurso.

Sendo assim, pelas razões acima expostas julgamos **IMPROCEDENTE** o Recurso da empresa SG - CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, com fulcro no art. 18, da Resolução de nº 336/1989, na cartilha do CREA-ES, nos princípios regentes da Administração Pública, sendo eles os da moralidade, legalidade, impessoalidade, isonomia, probidade e administrativa. Além do princípio da presunção de inocência e por ausência de provas, no tangente à acusação de prática de conluio.

Intimem-se todas as empresas do teor desta Decisão.

Publique-se, Registre-se.

Pinheiros - ES, 18 de dezembro de 2018.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

ELIZABETE BATISTA PEREIRA e SILVA

Membro

JORDANA FAVARO ALTOÉ

Membro

DIEGO ALVES ASSIS FERNANDES

Membro

WANDERLAN OLIVEIRA XAVIER

Membro

Av. Agénor Luis Heringer, 231, Pinheiros - ES, Tel. (27) 37652544, e-mail: gabinete@pinheiros.es.gov.br



Portanto, o que vemos, são impedimentos quando o(s) responsável(is) é autor do(s) projeto(s) ou sócio de uma das empresas.

Ademais vale ressaltar mais uma vez que por parte da documentação e da proposta de preços da VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME, não há sequer uma assinatura nem acervo técnico em nome do Engenheiro PAULO SÉRGIO LEITE MOURA.

Portanto, diante de toda essa análise pormenorizada em seus vários aspectos, seria de bom alvitre que esta honrada comissão concordasse que a VK cumpriu com todas as exigências do presente edital.

4. Dentre outros fatores, ocorre que o procedimento utilizado por esta CPL ao julgar a habilitação da recorrente não foi processado em atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

5. Portanto não se deve perder de vista a Lei 8.666/93 que elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.
6. A lei 8.666/93, inclusive, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.
7. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim,



contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666/93. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justen Filho, que comenta:

“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que o ali previsto, mas poderá demandar menos”.

8. Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.548/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo César Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto “a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edifício-Sede do TRT da 13ª Região”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- 9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;



9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

9. Segue abaixo Nota Técnica emitida pelo CREA – CE, que dispõe sobre a Capacitação Técnico Operacional, em observância ao Art. 37 da Constituição Federal e Acórdãos do TCU nº 128/2018, 655/2016, 205/2017 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

NOTA TÉCNICA

PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.

CREA-CE





É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ªCâmara. N°655/2016 -TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.



Esclarecemos ainda a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art 48, da Resolução 1025/2009 - Confea).

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)





10. Ainda conforme previsto na Lei 8.666, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.

11. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que a INABILITAÇÃO da recorrente é totalmente indevida, e contraria o que dispõe a Lei 8.666, pois os critérios utilizados para julgamento da habilitação frustram o caráter competitivo.

12. Além da apresentação dessas CAT's, somente o Engenheiro Civil LUIZ DORIAN DE ARAÚJO CAVALCANTE, teve acesso e assinou os respectivos orçamentos.

IV – DO PEDIDO



Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido as exigências referentes à Qualificação Técnica.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o presente recurso seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, acreditando que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

Atenciosamente;

VK CONSTRUCOES E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:09042893000102

Assinado de forma digital por VK
CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA:09042893000102
Dados: 2022.06.14 13:51:15 -03'00'

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
VICTOR SOUSA DE CASTRO ALVES
SÓCIO - ADMINISTRADOR



COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE CONTRARRAZÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.26.1

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:2AC97FDE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.190, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Autoria: Ver. Ronaldo Guimarães Malveira

Concede o título de Cidadão Tabuleirense, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao senhor **MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA**, o título de Cidadão Tabuleirense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 1º de junho de 2022.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:30A1BA13

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.191, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Autoria: Ver. Marcos Aurélio de Araújo

Concede o título de Cidadão Tabuleirense, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao senhor **RAIMUNDO JOSÉ LIMA DE ARAÚJO**, o título de Cidadão Tabuleirense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 1º de junho de 2022.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:2E000B5E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL Nº 002 DE 06 DE JUNHO DE 2022 – SECULT-VA

EDITAL PRÊMIO DE FOMENTO CULTURAL CICLO JUNINO
RESULTADO FINAL

Categoria I - Grupo da Cultura JUNINA - Quadrilha Adulta - Grupo de Quadrilha Junina Adulta, com atuação artística cultural no município (há mais de 05 cinco anos) com efetiva participação em Festivais Regionais de promoção local e em outras regiões do Estado e do Brasil.
Destina-se a reconhecer e fomentar a atuação de grupos da Cultura Junina - Grupos de Quadrilha Adulta, em vistas ao reconhecimento das representações coletivas em suas celebrações e ritos, saberes

e fazeres, praticados por grupos da tradição junina com projeção da cultura popular, que compartilham das experiências, memórias e tradições juninas, estabelecendo ligações com a dinâmica do cotidiano, na preservação e promoção do patrimônio e da memória cultural de Várzea Alegre.

Nº	GRUPO/COLETIVO	RESPONSÁVEL	CPF	PONTUAÇÃO
01	QUADRILHA ARRIBA SAIA	RAYANE CLEMENTINO FERREIRA	074.....356	80
02	QUADRILHA FOGO NA ROÇA	JORGE LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA	681.....353	70

Categoria II - Grupos da Cultura Junina - Grupos de Quadrilha Infante Juvenil - Grupo Junino de formação infante Juvenil, que atue no município através do segmento Quadrilha Junina há pelo menos 05 anos.

Destina-se a reconhecer e fomentar a atuação de grupos da Cultura Junina - Grupos de Quadrilha Infante Juvenil, em vistas ao reconhecimento da importância das representações coletivas em suas atuações de formação, disseminação cultural e transformação social, contribuindo para a continuidade das celebrações juninas e ritos, e para a preservação das tradições culturais e promoção do patrimônio e da memória cultural de Várzea Alegre.

Nº	GRUPO/COLETIVO	RESPONSÁVEL	CPF	PONTUAÇÃO
01	QUADRILHA JUNINA ARRAIA MAGNIFICAT	DAMIÃO FERREIRA DA SILVA	804.....330	70

Várzea Alegre-CE, 20 de junho de 2022.

ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Publicado por:
Luzia Ieda Luiz Maximo Menezes
Código Identificador:F8B4BBCB

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
AVISO DE CONTRARRAZÕES - TOMADA DE PREÇOS Nº
2022.04.26.1

Aviso de Contrarrazões. A Presidente Interina da CPL do Município de Várzea Alegre/CE, torna Público para conhecimento dos interessados que a Empresa: **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, interpôs recurso administrativo referente a Fase de Habilitação da **Tomada de Preços nº 2022.04.26.1**, ficando aberto o prazo para que a(s) empresa(s) participante(s) do processo cujo objeto é a Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, no Bairro Riachinho, na Sede do Município de Várzea Alegre - CE, de acordo com o Convênio nº 073/2022, celebrado com a Superintendência de Obras Públicas - SOP, Estado do Ceará, **apresentem suas contrarrazões.** Maiores informações na sede da Prefeitura, sito na Rua Dep. Luiz Otacilio Correia, nº 153 - Centro, Várzea Alegre/CE, ou pelo telefone (88) 9 9839-7074.

Várzea Alegre/CE, 22 de Junho de 2022.

ANNA LEYLA DE SOUSA MEDEIROS

Presidente Interina da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Jailson Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:CS62DCC8

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
AVISO DE PROSSEGUIMENTO - FASE PROPOSTAS DE
PREÇOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.27.1

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará, no cumprimento de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará dando **prosseguimento** ao certame licitatório na Modalidade **Tomada de Preços nº 2022.04.27.1**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção e regularização mecanizada de estradas vicinais no Município de Várzea Alegre - CE, com recursos Municipal/Estadual/Federal, de acordo com Termo de Referência, no dia **24 de Junho de 2022 às 09:00hs.**, com abertura do(s) envelope(s) contendo a(s) Proposta(s) de Preços da(s) Empresa(s) Habilitada(s). Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito à Rua Dep. Luis Otacilio Correia, nº 153, Centro, ou pelo telefone (88) 9 9839-7074, no horário de 08:00 às 14:00 horas.

Várzea Alegre/CE, 22 de Junho de 2022.

ANNA LEYLA DE SOUSA MEDEIROS

Presidente Interina da Comissão Permanente de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA - TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.09.09.2. Objeto: Contratação dos serviços de engenharia para gerenciamento e supervisão das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água na sede no município de Crato/CE - 1ª etapa, conforme termos de compromisso nº 0424378-20/2014/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal. A comissão permanente de licitação da PMC torna público para fins de intimação e conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento da fase de proposta técnica. Proposta desclassificada: CONSTRUTORA VERTICE LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.019.058/0001-51. Em face dos resultados, fica aberto o prazo recursal de 05(cinco) dias úteis, previsto no art. 109, inciso I, alínea "b" da lei federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, contados a partir da publicação do presente aviso. Maiores informações através do telefone (88)3521.9600 das 08h00min às 14:00 horas (horário local). Crato-CE, 20 de junho de 2022 - Valéria do Carmo Moura - Presidente da CPL/PMC.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.03.28.1. Objeto: Contratação dos serviços de engenharia para construção de pórtico de entrada e construção de praça no bairro Gizélia Pinheiro, no município de Crato/CE. A comissão permanente de licitação da PMC torna público para fins de intimação e conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento da fase de proposta de preço. Proposta desclassificada: CONSTRUTORA JUSTO JUNIOR LTDA, CNPJ: 07.266.893.0001/60. Em face do resultado referente à proposta de preço da empresa licitante, fica aberto o prazo recursal de 05(cinco) dias úteis, previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da lei federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, contados a partir da publicação do presente aviso. Maiores informações através do telefone (88)3521.9600 das 08h00min às 14:00 horas (horário local). Crato-CE, 22 de junho de 2022 - Valéria do Carmo Moura - Presidente da CPL/PMC.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ - AVISO DE CONTRARRAZÕES - TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.26.1. A Presidente Interina da CPL do Município de Várzea Alegre/CE, torna Público para conhecimento dos interessados que a Empresa: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, interpôs recurso administrativo referente a Fase de Habilitação da Tomada de Preços nº 2022.04.26.1, ficando aberto o prazo para que a(s) empresa(s) participante(s) do processo cujo objeto é a Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, no Bairro Riachinho, na Sede do Município de Várzea Alegre - CE, de acordo com o Convênio nº 073/2022, celebrado com a Superintendência de Obras Públicas - SOP, Estado do Ceará, apresentem suas contrarrazões. Maiores informações na sede da Prefeitura, sito na Rua Dep. Luiz Otacilio Correia, nº 153 - Centro, Várzea Alegre/CE, ou pelo telefone (88) 9 9839-7074. Várzea Alegre/CE, 22 de Junho de 2022. Anna Leyla de Sousa Medeiros - Presidente Interina da Comissão Permanente de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE - AVISO DE PROSSEGUIMENTO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.27.1. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará, no cumprimento de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará dando prosseguimento ao certame licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2022.04.27.1, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção e regularização mecanizada de estradas vicinais no Município de Várzea Alegre - CE, com recursos Municipal/Estadual/Federal, de acordo com Termo de Referência, no dia 24 de Junho de 2022 às 09:00hs., com abertura do(s) envelope(s) contendo a(s) Proposta(s) de Preços da(s) Empresa(s) Habilitada(s). Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito à Rua Dep. Luis Otacilio Correia, nº 153, Centro, ou pelo telefone (88) 9 9839-7074, no horário de 08:00 às 14:00 horas. Várzea Alegre/CE, 22 de Junho de 2022. Anna Leyla de Sousa Medeiros - Presidente Interina da Comissão Permanente de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022/SMS-PE - O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cariré-CE torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra Aberta, para Cadastramento de Propostas de Preços, a Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico, que será realizada no dia 06 de Julho de 2022, às 15h (Horário de Brasília), em Plataforma Digital conforme especificado no Edital Nº 009/2022/SMS-PE, com o seguinte Objeto: **Aquisição de ferramentas e EPIs para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Cariré**, conforme especificações no Edital. O qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão de Pregões, localizada à Praça Elísio Aguiar, Nº 141, Centro, Cariré/CE. Fone: (88) 3646.1133, no horário de atendimento ao público de 07h às 13h e também nos Sites: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> e <http://www.carire.ce.gov.br/>. Cariré-CE, 22 de Junho de 2022. Arnóbio de Azevedo Pereira - Pregoeiro.



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022/SMS-PE - O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cariré-CE torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra Aberta, para Cadastramento de Propostas de Preços, a Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico, que será realizada no dia 06 de Julho de 2022, às 09h (Horário de Brasília), em Plataforma Digital conforme especificado no Edital Nº 003/2022/SMS-PE, com o seguinte Objeto: **Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para Atenção Especializada em Saúde do Município de Cariré**, conforme especificações no Edital. O qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão de Pregões, localizada à Praça Elísio Aguiar, Nº 141, Centro, Cariré/CE. Fone: (88) 3646.1133, no horário de atendimento ao público de 07h às 13h e também nos Sites: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> e <http://www.carire.ce.gov.br/>. Cariré-CE, 22 de Junho de 2022. Arnóbio de Azevedo Pereira - Pregoeiro.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Amontada - Tomada de Preços Nº 16.12.02/2021.07 - Extrato do Contrato. O Secretário Municipal de Saúde, torna público o Extrato do Contrato da Tomada de Preços nº 16.12.02/2021.07; Objeto: executar a continuação da Unidade Básica de Saúde de Lagoa do Jardim e da Unidade Básica de Saúde de Caetanos, no Município de Amontada, com recursos do Convênio nº 18.866.411/0001-20, firmado com o Ministério da Saúde; Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Saúde; Dotação Orçamentária: 0901.10.301.0402.1.030 - Construção, Reforma, Ampliação de Unidades de Saúde; elemento de despesa nº 4.4.90.51.00, Fonte de Recursos: 1631000000; Prazo de Execução: 90 (noventa) dias; Vigência do Contrato: 12 (doze) Meses; Valor Global: R\$ 584.944,43 (quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos); Contratante: Secretaria Municipal de Saúde; Contratada: JJ Locações e Construções EIRELI ME, CNPJ (MF) Nº 18.866.411/0001-20, Francisco do Vale Pinto Júnior, CPF nº 014.652.483-74-Sócio Administrador. Amontada - CE, 16 de maio de 2022. Felipe Jacinto de Oliveira Sousa - Secretário Municipal de Saúde.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Amontada - Tomada de Preços Nº 16.12.02/2021-07 - Aviso de Adjucação e Homologação. O Secretário Municipal de Saúde, torna público o Extrato da Adjucação e Homologação da Tomada de Preços nº 16.12.02/2021-07; Objeto: contratação de pessoa jurídica para executar a continuação da Unidade Básica de Saúde de Lagoa do Jardim e da Unidade Básica de Saúde de Caetanos, no Município de Amontada, com recursos do Convênio Nº 118724040001/13-004, firmado com o Ministério da Saúde; Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Saúde; Vencedora: JJ Locações e Construções EIRELI, CNPJ (MF) Nº 18.866.411/0001-20; Valor Global: R\$ 584.944,43 (quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos). Amontada - CE, 13 de maio de 2022. Felipe Jacinto de Oliveira Sousa - Secretário Municipal de Saúde.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barbalha - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico nº 2022.06.22.1. O Pregoeiro Oficial torna público, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica <https://bilcompras.com>, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLI), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2022.06.22.1, do tipo Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo do tipo van, Novo, 0 (zero) Km, de primeiro uso, com o primeiro emplacamento em nome do Município, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (Rede de Atenção Psicossocial - RAPS) de Barbalha/CE, nos Termos de Ajuste 005-2022, celebrado com a Secretaria da Saúde do Governo do Estado do Ceará, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 06 de julho de 2022, a partir das 08:30 horas. O início de acolhimento das propostas a partir do dia 24 de junho de 2022, às 09:00 horas. informações e editais no endereço eletrônico: <https://bilcompras.com> e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br>. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3533-2459. Barbalha/CE, 22 de junho de 2022, Gleylson Fernandes de Oliveira - Pregoeiro Oficial do Município.
